



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0186.4/2019

Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de junho de 2019 e foi distribuído no dia 13 de junho nesta Comissão.

As fl. 13 fiz requerimento de diligência que foi aprovado no dia 25 de junho por esta Comissão. A diligência foi respondida nas fls. 19-40.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto pretende ordenar a forma dos portais de transparência dos conselhos de políticas públicas.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da consultoria jurídica, se manifestou (fls. 26-29) com relação ao aspecto legal dizendo que a Constituição Federal consagrou o direito de acesso à informação conforme prescreve o art. 5º, inc. XIV e XXXIII e art. 37, §3º, inc. II.

Já a Secretaria de Estado da Administração, através da Consultoria Jurídica, analisou o projeto com maior profundidade exarando parecer nas fls. 30-36 apontando que o projeto esta em consonância com o princípio constitucional do acesso à informação e esta em conformidade com a Lei Nacional nº 12.527/11 que regula o acesso à informação. E mais, o parecer diz que a matéria não é de competência privativa da União, esta na competência legislativa residual dos Estados em legislativa em caráter suplementar, art. 24, §2º da Constituição Federal. Outrossim, não é matéria privativa do Governador do Estado e encontra-se nas competências da Assembleia Legislativa, art. 39 da Constituição Estadual. Por fim, requer a Secretaria que se suprima o art. 2º, parágrafo único e o art. 4º, parágrafo único porque a matéria não esta nas competências da Secretaria.

O Tribunal de Justiça se manifesta as fls. 38-40 dizendo que não existe conselho estadual vinculado ao Poder Judiciário e que tenha gerência, seja membro ou repasse recursos financeiros. Assim, pede sua exclusão do projeto de lei.

Portanto, o projeto de lei apresentado portanto é constitucional e legal, mas há necessidade de adequação para retirar os Municípios, o Legislativo e o Judiciário do projeto de lei, bem como fazer a adequação requerida pela Secretaria de Estado da Administração e o ajuste legal e de técnica legislativa através da emenda substitutiva global que apresento em anexo.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0186.4/2019, **através da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0186.4/2019

Institui o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas pelo Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina instituirá o Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado pelos mesmos, nos termos desta Lei.

§ 1º O Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas deverá ser modulado, de forma a garantir o acesso à informação segregado por Conselho de Política Pública.

§ 2º O acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e observadas as diretrizes do art. 3º, bem como a disponibilidade atualizada, autenticidade, integridade e primariedade do art. 4º combinada com art. 7º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se Conselhos de Políticas Públicas e os Conselhos Estaduais de Direitos Constitucionais, no que couber.

Art. 2º O Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, modulado por Conselho de Política Pública, deverá conter, no mínimo informações relativas:

I – à identificação e localização:

- a) o nome do Conselho;
- b) o endereço completo onde funciona a secretaria executiva com indicação georreferenciada;

II – ao expediente e às formas de contato:

- a) o horário de expediente externo da secretaria executiva;
- b) o endereço de correio eletrônico institucional da Conselho de Política Pública, devidamente atualizado;
- c) o número de telefone, atualizado;
- d) o nome completo do secretário executivo do Conselho.



III – à composição e mandato:

- a) o nome completo do conselheiro;
- b) o cargo no conselho (Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Conselheiro, Suplente, etc.);
- c) o segmento que representa e a entidade que está vinculado, se for o caso;
- d) o endereço de correio eletrônico, se possível, institucional do conselheiro, devidamente atualizado;
- e) o número de telefone do conselheiro, atualizado;
- f) a data inicial e final do mandato dos membros do Conselho;
- g) os atos de nomeação e alteração dos membros do Conselho.

IV – às reuniões:

- a) a agenda anual das reuniões do Conselho, com as datas, horários e locais das reuniões;
- b) os editais de convocação, com as respectivas pautas, divulgados com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data prevista para a reunião;
- c) lista de presença, devidamente assinadas no início e no final da reunião;
- d) os vídeos das reuniões, preferencialmente transmitidos ao vivo;
- e) as atas das reuniões, disponibilizadas em até 10 (dez) dias após a realização da reunião.

V - às comissões e aos grupos de trabalho:

- a) a relação das comissões temáticas instituídas e seus respectivos membros;
- b) a relação dos grupos de trabalho instituídos, quando for o caso, e seus respectivos membros;
- c) os relatórios finais das comissões temáticas e grupos de trabalho.

VI - às atividades:

- a) o Plano de Trabalho Anual do Conselho, inclusive de auditorias e fiscalizações;



b) o Relatório Anual de Atividades, inclusive com indicação das denúncias apresentadas;

c) o resultado de inspeções, auditorias e fiscalizações “in loco”.

VII - às entidades:

a) a relação de entidades do segmento registradas no Conselho, quando for o caso, bem como a síntese das atividades desenvolvidas;

b) o endereço completo das entidades e os contatos (telefone e correio eletrônico);

c) o montante de recursos recebidos de, pelo menos, os últimos 03 (três) exercícios financeiros.

VIII – à gestão da política pública:

a) a cópia do Plano Setorial de Política Pública, devidamente atualizado, objeto do Conselho de Política Pública;

b) a Carta de Serviços ao Usuário relativa ao órgão ou entidade responsável pela Política Pública, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 11 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;

c) os indicadores sociais e setoriais para aferir a evolução e efetividade da Política Pública;

d) os projetos e campanhas realizadas para captação de recursos, quando for o caso;

e) os relatórios parciais e finais da implantação do Plano Setorial de Política Pública.

IX – aos recursos públicos:

a) a denominação e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Público Setorial de Política Pública vinculado ao Conselho de Políticas Públicas, se houver;

b) o nome do gestor do Fundo Público Setorial de Política Pública e os contatos (e-mail e telefone);

c) os extratos bancários mensais das contas em que estão depositados e são movimentados os recursos do Fundo Público Setorial de Política Pública;



d) os valores captados nos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos, por fonte de recursos;

e) o valor do orçamento previsto, executado e o saldo final, até o último mês encerrado, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos, por fonte de recursos;

X – ao parecer:

a) a informação se os Pareceres das Contas Anuais emitidos pelo Conselho de Políticas Públicas foram emitidos pela Aprovação ou Rejeição dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos;

b) a cópia dos Pareceres das Contas Anuais emitidos pelo Conselho de Políticas Públicas, pelo menos, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros.

XI – à legislação pertinente:

a) a legislação federal que obrigou a instituição do Conselho de Política Pública;

b) a Lei estadual ou municipal que criou o Conselho de Política Pública;

c) o Decreto que regulamentou a Lei estadual ou municipal que criou o Conselho de Política Pública;

d) o Regimento Interno, devidamente aprovado, que disciplina o Conselho de Política Pública.

XII – à manifestação e denúncias dos usuários:

a) a que permita a avaliação da satisfação individual de cada informação do Portal;

b) a que contemple a realização pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos, conforme art. 23 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 12 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;

c) a que permita requerer documentos e informações por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

d) a que possibilite receber manifestações e denúncias por meio da Ouvidoria visando ao aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços, de acordo com o art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;



e) a disponibilização dos endereços (“*links*”) dos canais de denúncias das Controladorias, dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos.

Parágrafo único. Os dados deverão ser captados e organizados pelo Governo do Estado, com apoio da Secretaria dos Conselhos de Políticas Públicas, preferencialmente por meio de sistema modulado de coleta de dados alimentados, nesta ordem:

I – *web services*, com informações disponibilizadas automaticamente pelos sistemas de gestão próprios e de terceiros;

II – arquivos disponibilizados por terceiros, inclusive fornecedores e prestadores de serviços, em layout pré-definido pelo Governo do Estado;

III – alimentação manual.

Art. 3º O Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), atendendo, entre outros, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º O Conselho de Políticas Públicas de Transparência e Controle Social, se houver, dentro de suas competências, deverá acompanhar e fiscalizar as informações disponibilizadas no Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas, aferindo se ela está atualizada, autêntica, íntegra e é obtida a partir de fonte primária.

Art. 5º O responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, deverá acompanhar e fiscalizar a implementação desta Lei e, em caso de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao presidente do Conselho de Política Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e, em se tratando também de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 7º As entidades não governamentais, ligadas à área de políticas públicas, ao controle social e institucional ou à transparência pública, poderão fiscalizar “in loco” as unidades que executam políticas públicas, inclusive conveniadas, objetivando comprovar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal de Transparência dos Conselhos de Políticas Públicas.



Parágrafo único. A entidade interessada deverá comunicar a visita, com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, ao Conselho de Políticas Públicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,